SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467666 - PI (2023/0339024-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANANDA RAVENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - PI001672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por discussão entre as partes . Precedentes.

2. Evidenciado que a insurgente era companheira da vítima e morava na mesma residência, bem como que a coabitação foi determinante para viabilizar a prática delitiva, justificada está a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal. Ademais, constatado que o reconhecimento da coabitação se deu com base nas provas dos autos, o decote dessa agravante demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA41584192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 20:03:29
Código de Controle do Documento: e3936e6d-b865-41bc-b4f1-98731adc2316

(Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41584192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 20:03:29
Código de Controle do Documento: e3936e6d-b865-41bc-b4f1-98731adc2316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467666 - PI (2023/0339024-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANANDA RAVENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - PI001672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por discussão entre as partes . Precedentes.

2. Evidenciado que a insurgente era companheira da vítima e morava na mesma residência, bem como que a coabitação foi determinante para viabilizar a prática delitiva, justificada está a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal. Ademais, constatado que o reconhecimento da coabitação se deu com base nas provas dos autos, o decote dessa agravante demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANANDA RAVENA RIBEIRO DA SILVA agrava de decisão de

Documento eletrônico VDA41584442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:31
Código de Controle do Documento: 26355d02-e82b-4a23-9bf9-43317b9a41e8

minha lavra, na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e redimensionar a reprimenda a ela imposta.

A defesa compreende que não há fundamentação adequada nem plausibilidade na valoração negativa dos motivos do crime.

Entende que a coabitação entre acusada e vítima, por si só, não é suficiente para configurar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP.

Pleiteia a reconsideração do ato judicial ora impugnado, ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo os autos, a insurgente foi condenada a 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 121, caput, c/c o art. 61, II, "f", na forma do art. 14, I, do CP.

A defesa apelou à Corte estadual, que deu parcial provimento ao recurso, para fixar a reprimenda em 9 anos e 15 dias de reclusão. Quanto às teses em discussão, constou do acórdão o que se segue (fls. 1.132-1.133, grifei):

> Da análise do disposto na decisão atacada, verifica-se que a aplicação da pena base não se encontram devidamente fundamentada nos termos do artigo 59 do Código Penal, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
>
> Com efeito, é mister a reestruturação da pena base.
>
> Na primeira fase de fixação da pena, observados os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que deve permanecer negativada os motivos do crime.
>
> O douto Magistrado destacou "a ré cometeu o homicídio por motivo de mera discussão com seu companheiro, sem estar comprovado qualquer briga no local entre o casal, conforme até se

Documento eletrônico VDA41584442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:31
Código de Controle do Documento: 26355d02-e82b-4a23-9bf9-43317b9a41e8

> extraiu do Conselho de Sentença, razão pela qual esse Juízo conclui pela banalização do motivo para prática do golpe de faca, valorando negativamente nesse momento,".
>
> Com efeito, a conduta impelida por desentendimento anterior, entre casal, configura inegavelmente motivo censurável e apto a fixar a pena-base além do mínimo.
>
> Assim, considerando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), para cada vetorial negativa: a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, qual seja, 21 (vinte e um) meses, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
>
> Na segunda fase, é de ser mantido o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pois incontroverso nos autos que a acusada se prevaleceu da condição de coabitação que existia naquele momento, sendo tal circunstância determinante para viabilizar a prática delitiva.

Os arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do CP e 387 do CPP estabelecem princípios e regras que regem a individualização e a quantificação da pena necessária para prevenir e reprimir o crime praticado. Dentro dessas balizas, o magistrado tem certa discricionariedade para avaliar as singularidades do caso concreto em relação à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, ao comportamento da vítima, aos motivos, bem como às circunstâncias e às consequências do delito.

No que tange à primeira etapa dosimétrica, a jurisprudência do STJ reconhece ser "possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassam o tipo penal, e o aumento respectivo se baseia em elementos concretos, devidamente expostos no decreto condenatório [...]" (HC n. 385.335/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 2/5/2017, grifei).

No caso, como assinalei na decisão ora combatida, não há alterações a serem feitas quanto à valoração negativa dos **motivos do crime**, porquanto, de acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de o homicídio haver se dado em virtude de uma discussão entre a acusada e a vítima bem justifica a avaliação desfavorável desse vetor.

Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA41584442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:31
Código de Controle do Documento: 26355d02-e82b-4a23-9bf9-43317b9a41e8

> 4. É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por desavença de somenos importância. Precedentes.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 678.916/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)
>
> [...]
> O desvalor do motivo do crime foi justificado em razão do cometimento do delito após pequena discussão.
> (AgRg no AREsp n. 1.229.883/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

No que tange à **agravante** reconhecida em prejuízo da insurgente, o Magistrado de primeiro grau, ao dosar a reprimenda, assentou que, de acordo com o que foi apurado no inquérito policial e nas palavras da acusada, ela era companheira da vítima e morava na mesma residência.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, observou que a circunstância de coabitação entre a acusada e a vítima foi determinante para viabilizar a prática delitiva.

Como dito na no ato judicial ora atacado, a fundamentação acima mencionada evidencia que as instâncias ordinárias decidiram **em conformidade com a jurisprudência do STJ**.

Vejam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COABITAÇÃO DE VÍTIMA E RÉU EM REPÚBLICA. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL.
>
> 1. A coabitação em república é situação apta a atrair a agravante do art. 61, II, f, do CP, mesmo porque, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não se tratava só de residência no mesmo local, mas, também, de condição que facilitou a ação criminosa, pelo prévio conhecimento que a vítima tinha do agravante e demais corréus, contexto que ensejou a oportunidade da saída para o consumo de bebidas alcoólicas e o cometimento do crime.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 1.982.473/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Documento eletrônico VDA41584442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:31
Código de Controle do Documento: 26355d02-e82b-4a23-9bf9-43317b9a41e8

[...]

4. O acórdão recorrido reconheceu que o Agente praticou o delito prevalecendo-se de relações de hospitalidade e coabitação, devendo incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.904.588/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

[...]

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL - CP. RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE. NAMORADO DA MÃE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.
2. As instâncias ordinárias consideram como presente a agravante do crime ter sido cometido com o autor prevalecendo da hospitalidade com a qual era recebido na casa da vítima e de sua mãe. Destacou-se ainda que o crime somente foi possível pois o acusado tinha pleno acesso à residência, possuindo, inclusive, a chave do local. Logo, não há falar em deficiência na fundamentação do acórdão impugnado a apontar a existência de relação de hospitalidade entre o autor e vítima.

[...]

(HC n. 523.975/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Ademais, constatado que a manutenção da agravante em comento se deu com base nas **provas dos autos**, atender ao pleito de decote da adjetivadora demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência

Documento eletrônico VDA41584442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:31
Código de Controle do Documento: 26355d02-e82b-4a23-9bf9-43317b9a41e8

obstada pela **Súmula n. 7 do STJ**.

A confirmar tudo o que foi dito acima:

> [...]
>
> 4. A agravante do art. 61, II, f, do CP, foi aplicada porque o cometimento do delito decorreu da relação do acusado com a vítima, sua ex-esposa. Entender de modo diverso demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 1.238.514/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41584442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/05/2024 18:28:31
Código de Controle do Documento: 26355d02-e82b-4a23-9bf9-43317b9a41e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0339024-9

AgRg no AREsp 2.467.666 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005482720148180044 07553392720208180000 5482720148180044 7553392720208180000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANANDA RAVENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - PI001672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANANDA RAVENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA - PI001672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41523607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:05:59
Código de Controle do Documento: 9776D702-3526-4829-9231-7C6E73A097D2